

A teoria ambientalista (green theory) e a competência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos: O caso da Colômbia*

The green theory and the competence of advisory opinions at Inter-American Court of Human Rights: The case of Colombia

Eduardo Biacchi Gomes**

Ane Elise Brandalise***

RESUMO

O presente artigo tem como propósito traçar um paralelo entre teoria e prática. O plano teórico é elucidado por meio de estudos à Teoria Ambientalista (Green Theory), ao passo que o plano prático é vislumbrado por meio da mais recente consulta, no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, feita pela Colômbia à Corte Interamericana. A hipótese do trabalho, que encontra eco em variados autores, é a de que a Teoria Ambientalista pode ganhar vida e se fazer presente no plano prático. As fontes ora utilizadas são multidisciplinares, como assim é interdisciplinar o tema meio ambiente, contudo, o trabalho não pretende dar respostas prontas, até mesmo porque a própria consulta da Colômbia ainda se encontra em tramitação na Corte Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Teoria Ambientalista. Meio ambiente. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direitos Humanos. Opinião Consultiva. Colômbia.

ABSTRACT

His article intends to draw a parallel between theory and practice. The theoretical framework is elucidated through studies of Green Theory, while the practical plan is seen through the most recent consultation in the field of Inter-American system on human rights, made by Colombia to the Inter-American Court. The hypothesis of the work, which is echoed by several authors, is that environmental theory can come to life and be present on a practical level. The sources used here are multidisciplinary, as the subject of the environment is interdisciplinary, however, the work does not seek to provide ready answers, even because Colombia's own consultation is still pending in the Inter-American Court for Protection of Human Rights.

Keywords: Green Theory. Environment. Inter-American Court on Human Rights. Human Rights. Advisory Opinions. Colombia.

* Recebido em 30/03/2017
Aprovado em 18/12/2017

** Pós-Doutor em Estudos Culturais junto à UFRJ, com estudos realizados na Universidade de Barcelona. Atualmente em estágio de pós-doutoramento na PUCPR. Professor-adjunto integrante do quadro da UniBrasil, Graduação e Mestrado em Direito. Professor Titular de Direito Internacional da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor Adjunto do Curso de Direito Uninter e Professor colaborador do Mestrado em Direito da mesma instituição. Professor pesquisador do Grupo PATRIAS, cadastrado no CNPQ. E-mail: eduardobiacchigomes@gmail.com

*** Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná-PUCPR (2012), aluna bolsista PIBIC-PUCPR (2008-2010) e graduação em Relações Internacionais pela UNINTER (2012-2015), aluna bolsista de pesquisa científica-UNINTER (2013-2014). Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia no Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL (2015-2017) e pesquisadora do Grupo PATRIAS, cadastrado no CNPQ. E-mail: anebrand@ gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Inserido na perspectiva teórica denominada de ambientalista (ou, ainda, como Green Theory), o presente estudo visa traçar uma correlação entre o plano teórico da Teoria Ambientalista e o plano prático, ora visualizado a partir da consulta solicitada pela Colômbia à Corte Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos, para demonstrar a importância de se discutir questões ambientais.

Com efeito, tal solicitação aborda, principalmente, temas relacionados ao meio ambiente, em uma perspectiva de direitos humanos, apresentando-se como uma considerável oportunidade de debate na esfera do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e, inevitavelmente, como uma oportunidade de transformação em esfera interna em prol de futuras gerações.

Para tanto, necessário apresentar o que seria a Teoria Ambientalista e suas nuances diversas, incluindo críticas feitas e possíveis problemas. Advinda da esfera internacional, tal teoria guarda o potencial de aplicação prática inclusive na seara interna. Nesse ponto, o trabalho faz uso sobretudo das bibliografias pertencentes a ramos como o de Relações Internacionais e de Direito Internacional.

Após, perpassados os estudos teóricos, adentra-se no estudo da consulta solicitada pela Colômbia envolvendo o tema meio ambiente, com a apresentação preliminar e sintetizada do que seria a figura jurídica da consulta no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, materializada por meio da Corte Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos. Aqui, as referências predominantes são jurídicas, com enfoque para o uso da própria consulta feita pela Colômbia à Corte Interamericana.

Perpassados tais pontos necessários, o trabalho faz a correlação, ainda que simples e ora demonstrada de forma sintetizada, entre a Teoria Ambientalista e a consulta em tela, a fim de ressaltar a relevância do meio ambiente como tema que merece discussão constante.

Dessa feita, a hipótese do trabalho é a de que a Teoria Ambientalista pode ganhar vida, o que rechaça críticas de que essa teoria seria demasiadamente teórica, sem correlação na prática (como poder-se-ia imaginar). Tal hipótese encontra eco em uma série de autores, conforme será demonstrado ao longo de todo artigo. Ou-

trossim, cumpre notar que as fontes ora utilizadas são multidisciplinares, como assim é interdisciplinar o tema meio ambiente.

Ressalte-se que o trabalho não pretende dar respostas prontas, sobretudo no que tange à situação da Colômbia, que ainda se encontra em análise na Corte Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos. Ainda assim, o presente artigo pode dar ensejo a outros variados estudos sobre o tema, colocando o meio ambiente em necessária evidência.

2. NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE A TEORIA AMBIENTALISTA (GREEN THEORY)

Como o próprio nome da teoria remete, a Teoria Ambientalista coloca como enfoque das discussões o meio ambiente, ora compreendido como não apenas um meio em que prepondera e preocupa a questão da poluição decorrente da industrialização, mas também como algo em que variados fatores subsistem, podendo, de forma geral, ser conceituado, conforme assim o faz expressamente a Lei 6.938/81, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Nessa mesma linha, podemos colocar a definição de meio ambiente em variadas espécies¹.

O tema meio ambiente, em sua noção abrangente, veio a ganhar espaço na agenda política de forma recente e tomou vulto especialmente no Brasil dos anos 90, reconhecido por um discurso em prol do assunto². Em determinados Estados latinoamericanos, também ver-se-á que certos entendimentos da Teoria Ambientalista ganharam espaço nos próprios ordenamentos jurídicos.

Como as outras teorias que se estudam aqui, também possui a Teoria Ambientalista um caráter multidisciplinar, que abarca uma gama de questões variadas que perpassam pela Economia, pelo Direito, pelas Relações

1 Nesse sentido, Frederico Augusto, por exemplo, classifica o meio ambiente em três vertentes, quais sejam: o natural, o cultural e o artificial. No presente trabalho, contudo, entenda-se meio ambiente em seu termo geral, sem considerar características de cada espécie. In: AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito Ambiental Esquemático*. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2011, p. 09-16.

2 VIOLA, Eduardo. O regime internacional de mudança climática e o Brasil. *Revista brasileira de ciências sociais (RBCS)*, vol.17, n° 50, 2002.

Internacionais etc. Tendo em vista que o presente ensaio pretende apresentar a consulta solicitada pela Colômbia à Corte Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos, centrar-se-á aqui na questão, pugnada por certa parte da Teoria Ambientalista, da necessidade de uma conscientização generalizada em prol do meio ambiente, como acreditam Peter Sand, Thomas Gehring, Pierre Calame etc., todos em estudo na questão de uma governança global ambiental³. Ainda assim, cabe colocar ao leitor o viés geral da teoria verde.

A Teoria Ambientalista, “Green Theory” em inglês, surge antes do período do pós-Guerra Fria⁴, quando, então, inúmeras teorias novas a respeito da sociedade internacional e do mundo passam a surgir e emergir⁵, e começa a possuir certo destaque sobretudo graças ao meio científico.

Por certo, a retomada do histórico da questão ambiental, no presente artigo, é questão deveras bastante discutida na academia, mas faz-se necessária para verificar o contexto do nascimento da *Green Theory* e compreender sua colocação na conjuntura atual, em que a necessidade de se garantir um meio ambiente equilibrado e saudável é suscitada em contextos diversos, como a questão da consulta feita pela Colômbia à Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca de grandes empreendimentos a serem instalados na região do Grande Caribe, que será melhor destrinchada adiante.

Ainda assim, não pretende o trabalho desnudar por

3 Para saber mais sobre a governança global, na perspectiva da doutrina brasileira, vide: ARMADA, C. A. S.; VIEIRA, R. S. A Efeetivação do Direito Ambiental no século XXI através de um estado transnacional ambiental. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia (Unibrasil)*, v. 15, p. 148-166, 2014.

4 Aqui optou-se por reconhecer que o início da Guerra Fria se deu em meados de 1945 (no fim da Segunda Guerra Mundial, quando autores começaram a formular um conceito de bipolaridade) e o fim da Guerra Fria se deu em 1991, quando na extinção da União da República Socialista Soviética. Aqui, pois, perflha-se ao entendimento do historiador norueguês Odd Arne Westad, cujos estudos centram-se no período da Guerra Fria. In: WESTAD, Odd Arne. *The global cold war*. New York: Cambridge, 2010.

5 Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, citem-se a teoria crítica, a teoria pós-colonialista, o construtivismo, entre outros, que estão entrelaçados todos na procura de novas soluções para novos problemas ou mesmo problemas remanescentes, que as teorias clássicas não conseguiram solucionar. Para saber mais sobre as teorias que nasceram, de forma ou outra, da esfera internacional ou que se propuseram a discutir questões internacionais, vide: CASTRO, Thales. *Teoria das Relações Internacionais*. Brasília: Editora FUNAG, 2012. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/931-Teoria_das_Relacoes_Internacionais.pdf>. Acesso em: 12 mar 2017.

completo o lugar histórico da necessidade de se analisar o meio ambiente, até porque não se utiliza de uma metodologia estrutural histórica, mas apenas visa esclarecer ao leitor a conjuntura que deu ensejo à criação e aprimoramento do marco teórico ora utilizado, a Green Theory.

Assim, em 1962 Rachel Carson lançou a obra “Primavera Silenciosa” (no original: “Silent Spring”), na qual a autora fala da necessidade de uma conscientização coletiva e que culmina por dar azo a todo um movimento ambientalista⁶. Outra publicação que causou fervor, lançada pelo chamado “Clube de Roma”, foi o relatório denominado de “Os Limites do Crescimento” (no original: “The Limits to Growth”), que apontava para a necessidade de diminuição da atividade industrial poluidora e destruidora do meio ambiente⁷.

Dessa forma, para trazer à tona o assunto “meio ambiente”, notou-se que as teorias clássicas, como a do liberalismo e do realismo, seriam cegas nessa temática (“green blind”), não mais podendo ser utilizadas pela sociedade internacional quando se está diante de problemas ambientais, pois não seriam suficientes⁸.

Juridicamente o destaque maior se dá nos anos 70, quando, então, é realizada a primeira Conferência Mundial da ONU sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente em Estocolmo, comumente conhecida como ECO 72, que culminou na conhecida Declaração de Estocolmo. Afora tal conferência, outros debates ocorreram na seara internacional, a exemplo maior da convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática, que ocorreu no Brasil em 1992, no Rio de Janeiro e é conhecida como Rio 92 e mais recentemente do acontecimento ocorrido novamente no Rio de Janeiro, a Rio +20.

Ainda assim, não custa reiterar a história colocada no/entre o período pós-Guerra Fria, importante para se entender sua sublevação e seu fracasso: a conjuntura mundial, tomada por um capitalismo global desenfreado, de forte industrialização, desafiava o mundo a buscar maneiras viáveis de se pensar no meio ambiente, como um mundo apto à vida das gerações futuras, gerações tais que se compõem não somente da pessoa humana,

6 CARSON, Rachel. *Silent Spring*. 40th anniversary edition. Boston, New York: Houghton Mifflin Company, 2002.

7 MEADOWS, Dennis L. et alii. *The Limits to Growth*. New York, Universe Books, 1972.

8 DADDOW, Oliver. *International Relations Theory: the essentials*. Second edition. London: SAGE, 2013, p. 245.

mas igualmente todos “os seres vivos, eis que não se pode conceber a vida no planeta Terra sem a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado”⁹.

Ao mesmo tempo, se, por um lado, haveria de se buscar uma solução por meio de normas internacionais aptas a regular as ações dos atores sociais, por outro lado, teóricos defendem que não basta acordos internacionais ou meras normas de *soft law* sem internalização¹⁰, o regime internacional das mudanças climáticas também haveria de se levar em conta uma necessidade de se ter uma cultura verde, ou seja, uma cultura (que seria disseminada principalmente pela comunidade científica e estudos acadêmicos) em prol do meio ambiente e de uma governança global em que haja uma visão generalizada acerca da problemática.

Nesse sentido, Pierre Calame, ativista francês, defende que a mudança de pensamento, em prol de uma governança global, não pressupõe a multiplicação e fortalecimento de instituições internacionais, mas, sim, pressupõe a conscientização mundial de um destino comum¹¹. Ainda, Calame explicita que a ideia de governança foi construída sob o problema da Segunda Guerra Mundial, sobre as bases das identidades políticas preexistentes e que àquela época isso era inevitável, mas que hoje se vive num outro momento, em que há a necessidade de sair do pensamento do século XVIII e XIX e verificar que um dia todos irão pagar os erros do passado, especialmente quando se está diante da questão ecológica/ambiental¹².

9 GOMES, Eduardo Biacchi; ALMEIDA, Ronald Silka de. Meio Ambiente e Direitos Fundamentais: A Questão dos Remoldados e o Diálogo Entre Jurisdições (Adpf 101 de 2009). *Revista de Direito Brasileira*, v. 12, p. 52-67, 2015, p. 53.

10 Não se quer afirmar, neste artigo, que as normas de *soft law* não são, de forma alguma, relevantes para construção do Direito Internacional Ambiental, muito pelo contrário. Conforme estudam Leonardo da Rocha de Souza e Margareth Anne Leister, as normas de *soft law* foram responsáveis por solidificar a solidariedade entre os cidadãos de todas as nações, ainda mais por que as ações ou omissões que influenciam o meio ambiente não ficam adstritas ao território do país em que ocorreram. Trazem a necessidade de os Estados repensarem sobre suas jurisdições e sob a necessidade de cooperação. In: SOUZA, Leonardo da Rocha de; LEISTER, Margareth Anne. A influência da *soft law* na formação do direito ambiental. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, p. 767-783, 2015.

11 CALAME, Pierre. *Sauvons la démocratie*: lettre ouverte aux femmes et hommes politiques de demain. Paris: Charles Léopold Mayer, mars 2012.

12 CALAME, Pierre. *Sauvons la démocratie*: lettre ouverte aux femmes et hommes politiques de demain. Paris: Charles Léopold Mayer, mars 2012, p. 45, trad. livre.

Nessa perspectiva o meio ambiente (atmosfera, rios, solo etc.) seria um bem comum/coletivo global (“global commons” em inglês), de concepção solidarista (ou seja, de uma sociedade internacional centrada no compartilhamento de valores), baseado em direitos universais. Inclusive, é de se ver que tal ideia foi incorporada na América Latina e no ordenamento jurídico de determinados Estados da região, sob a ideologia do “bem viver” (no original: “bien vivir”). Assim, vide o caso emblemático do Equador¹³:

(...).

Assim, em um contexto muito próximo às propostas do desenvolvimento sustentável e do ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Equatoriana faz referência muito clara à concreta realização dos bens comuns (água, alimentação, ambiente sadio, cultura, educação, habitat, moradia, saúde, trabalho e segurança) como bens essenciais à vida e ao —*bem viver* em harmonia com a natureza. Daí decorre o Direito ao acesso à água —como fundamental e irrenunciável (art. 12), aos alimentos e ambientes sadios (arts. 13-14), ao habitat e moradia seguros e saudáveis (art. 30), ao Direito à cidade e aos espaços públicos sob os princípios da sustentabilidade (art. 31) e o Direito à saúde (art. 32). Tais benefícios determinam —obrigações tanto para o Estado como para as pessoas e as coletividades (arts. 277 e 278).

O caso da Constituição boliviana também se encontra no exemplo dessa concepção ambientalista de bem comum. O Brasil, por sua vez, também ganhou destaque internacional na causa verde, apesar de hoje não se ver livre de críticas, especialmente da dissonância entre um discurso verde e atitudes que ocupam áreas exclusivamente em prol de atividades econômicas e em prol do industrialismo¹⁴.

De toda forma, a ideia central da Teoria Ambientalista é justamente a maior cooperação entre os sujeitos

13 AUGUSTIN, Sérgio; Wolkmer, Maria de Fátima S.; WOLKMER, Antônio Carlos. O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina, p. 65. In: Maria de Fátima S. Wolkmer; Milena Petters Melo (Org.). *Crise ambiental, direitos à água e sustentabilidade*: visões multidisciplinares. 01ed. Caxias do Sul: Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2012, v. 01, p. 47-66.

14 Assim, por exemplo, o problemático caso Belo Monte, que ganhou destaque diplomático e em questão de direitos humanos. Sobre o tema, vide: VENTURA, Deisy, CETRA, Raísa. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos de Maria da Penha a Belo Monte. In: José Carlos Moreira da Silva Filho et alii. (Org.). *Justiça de Transição nas Américas*: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, v. 1, 2013, p. 343-402.

e atores internacionais¹⁵. Talvez a ideia de cooperação mais elucidada por essa teoria seja a do “dilema do prisioneiro”, como necessidade de cooperar em matéria de meio ambiente¹⁶. Para haver cooperação, ensina tal teoria internacionalista que o tema meio ambiente é preciso estar inserido nas agendas mundiais e dos Estados.

Por fim, as críticas a Teoria Ambientalista são variadas, a começar por ela ser formada por uma minoria ainda em ascensão e pela questão da governança global ainda ser um assunto muito novo, que precisa de remodelagens na questão do regime internacional (isso é, numa visão abrangente, do sistema de regras, valores e princípios ligados à questão ambiental) e em outras nuances tantas que nela perpassam (questão da democracia, por exemplo) que perpassa muito mais à noção de mero conjunto de normas de *soft law*.

Ainda assim, a contribuição da Teoria Ambientalista é distinta. Ela oferece um método alternativo de análise e cujos ideais maiores, o meio ambiente e suas consequências sem retorno não podem ser mais negligenciados, já que, apesar de não haver certeza sobre o futuro, o porvir há de se contar com uma probabilidade do meio ambiente não mais estar equilibrado devido à ação humana.

Contudo, a Teoria Ambientalista, no seio das Relações Internacionais (e, também, do Direito Internacional) deve ser claramente considerada como uma crítica em vez de uma teoria solucionadora dos problemas¹⁷. Por isso mesmo é que é possível encontrar uma diversidade de temas, como, no caso em questão, a do meio

ambiente, governança global, competência consultiva da Corte Interamericana, direitos humanos dos povos que habitam a Região do Grande Caribe etc. No mesmo sentido, assim anota Matthew Paterson¹⁸:

Os ambientalistas fazem reclamações sobre guerra e paz (tanto que os problemas ambientais resultam da mesma visão de mundo baseada na acumulação, dominação e exploração, o que o que leva à insustentabilidade), sobre desenvolvimento (não apenas sobre o desenvolvimento ambiental, mas como também o caráter dominador do desenvolver) e sobre governança global (das mais variadas formas, por vezes até mesmo contraditórias). Essas reclamações não são algo adicional à abordagem ambientalista, mas são extensões lógicas do caráter da Teoria Ambientalista.

Nessa perspectiva, não procede o argumento de que a Teoria Ambientalista é algo do passado, de tez retórica, ainda que se possa notar que se utilizam de afirmativas comuns da importância ambiental (mas nem sempre convergentes¹⁹), bem como se possa afirmar que é sólida a preocupação da Teoria Ambientalista, sob qual vértice de estudo for, com a questão das trágicas consequências ambientais derivadas de um tradicional “jogo de nações”. Em realidade, as percepções ambientalistas ainda enfrentam numerosos desafios, sobretudo quando não se sabe quais os melhores cenários que se pode construir com uma derrocada do sistema capitalista.

De todo modo, reitera-se que o presente artigo não pretende desnudar cada tópico enfrentado pela Teoria Ambientalista de forma estanque ou com enfoque em apenas uma análise, mas visa utilizar o marco teórico verde para trazer luz à consulta feita pela Colômbia, que justamente envolve uma gama de questões dentro de um mesmo evento (construções de grande empreendimento na região do Grande Caribe).

Nessa toada, conforme comentado, interessante notar a noção de meio ambiente passa, ao longo do tempo, a estar integrada com a própria ideia de direitos

15 Por sujeitos de direito internacional, entenda-se Estados, organizações internacionais intergovernamentais e pessoa humana, em matéria de direitos humanos. Contudo, diante do tema meio ambiente há uma série de outros atores que também são tão relevantes quanto os clássicos sujeitos de Direito Internacional. Assim, por atores internacionais entenda-se “(...) alguém que representa, que encarna um papel dentro de um enredo, de uma trama de relações. Um determinado indivíduo é um ator social quando ele representa algo para a sociedade (para o grupo, a classe, o país), encarna uma ideia, uma reivindicação, um projeto, uma promessa, uma denúncia. Uma classe social, uma categoria social, um grupo podem ser atores sociais. Mas a ideia de “ator” não se limita somente a pessoas ou grupos sociais, instituições também podem ser atores sociais: um sindicato, partidos políticos, jornais, rádios, emissoras de televisão, igrejas etc.”. In: SOUZA, Herbert. *Como se faz análise de conjuntura*. 11ª ed. Petrópolis: Vozes, 1991, p. 54.

16 LIMA, R. B.; RUA, M. G.. Cotidiano, racionalidade e sereias: o dilema do prisioneiro como metáfora da questão ambiental. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 18, n.1, p. 1-21, 2003.

17 BURCHILL *et alii*. *Theories of International Relations*. 3ª ed. Edition. China/Reino Unido: Palgrave Macmillan, 2005, p. 288, trad. livre.

18 BURCHILL *et alii*. *Theories of International Relations*. 3ª ed. Edition. China/Reino Unido: Palgrave Macmillan, 2005, p. 288, trad. livre.

19 Nesse sentido, os professores José Augusto Fontoura Costa e Liziane Paixão Silva Oliveira analisaram o conteúdo dos discursos proferidos na ocasião da Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica das Nações Unidas (COP-10), verificando predominar dois discursos na ocasião: um orientado pela soberania na hora de desenvolver-se e outros orientados para a maximização de proteção ambiental, para além das fronteiras estatais. In: COSTA, José Augusto Fontoura; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Killing the green goose: legal limits to develop and sell biodiversity goods. *Revista de Direito Internacional*, v. 13, p. 146-178, 2016.

humanos. Ora, retornando ao mesmo ponto de partida, verifica-se que a conjuntura mundial do pós-guerras foi capaz de modificar as estruturas e conceitos clássicos até então existentes, impondo desafios ora novos, ora oriundos de problemas que as teorias clássicas não deram conta de solver. Assim, temas como meio ambiente, direitos humanos, entre outros, antes existentes, mas talvez relegados aos cuidados de outras instituições, passam a ser merecedores de tutela jurídica internacional, especialmente ilustrada por meio da atividade das organizações internacionais²⁰.

De outra banda, o movimento de internacionalização de tais temas também passou a conjugar-se com próprio ordenamento jurídico interno, na medida em que os textos legais e outras fontes, como doutrina e jurisprudência internacional, passaram a estabelecer padrões mínimos a serem respeitados pelo país.

Diante desse necessário diálogo entre questões internas e internacionais envolvendo o meio ambiente e colocando em pauta que a esfera internacional pode auxiliar a vencer barreiras (como a soberania, nesse caso) em prol de assuntos que a humanidade, como um todo, já não consegue mais se desvencilhar, importante trazer à baila a consulta solicitada pela Colômbia à Corte Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos, no que versa especialmente à questão da obrigação de se respeitar direitos como o direito à vida e o direito à integridade pessoal, nas hipóteses de realização de grandes projetos que venham a impactar o meio ambiente na Região do Grande Caribe.

3. A COMPETÊNCIA CONSULTIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E A CONSULTA SOLICITADA PELA COLÔMBIA

Antes de apresentar o estudo da consulta feita pela Colômbia à Corte Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos e realizar sua conexão com o plano teórico, cabe tecer algumas considerações sobre a figura jurídica da consulta no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e sua crescente importância para trazer à lume debates novos em maté-

ria de direitos humanos e de meio ambiente.

Longe de adentrar em um longo e aprofundado estudo sobre todo o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, cabe ver que este é ilustrado especialmente pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e ora visualizado por dois de seus órgãos protetivos, instituídos por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica, quais sejam: a Comissão Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos²¹, sendo esta o foco do presente estudo.

Nesse diapasão, no que tange à Corte Interamericana de proteção aos direitos humanos, em relação à leitura da Convenção Americana de Direitos Humanos, esta teria duas competências, uma contenciosa e uma consultiva²².

A competência contenciosa da Corte seria vislumbrada por meio de suas decisões de caráter obrigatório contra os Estados que, *a priori*, tenham violado, de alguma forma, a Convenção Americana de Direitos Humanos²³, ao passo que a competência consultiva seria correspondente às respostas de consultas apresentadas pelos Estados, decorrentes da interpretação e da aplicação e da interpretação do Pacto de San José da Costa Rica (ou de outros tratados envolvendo direitos humanos) dentro dos respectivos ordenamentos jurídicos internos e/ou em relação a compatibilidade do seu ordenamento jurídico com o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos²⁴.

21 Afora a Convenção Americana de Direitos Humanos, há outros órgãos da OEA também responsáveis pela observância para com o respeito aos direitos humanos, como a Assembleia Geral e o Conselho Permanente da OEA, este considerado como braço perene daquela Assembleia, bem como a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores. In: CARVALHO RAMOS, André de. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 60.

22 O doutrinador Héctor Gros Espiel alerta que é errôneo afirmar que a Corte exerce função jurisdicional e consultiva, entendendo que a Corte sempre exerce função jurisdicional, sob a forma de competência contenciosa ou consultiva. ESPIEL, Héctor Gros. El Procedimiento Contencioso ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: *La Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Estudios y Documentos. IIDH, 1985.

23 Para saber mais, vide: CARVALHO RAMOS, André de. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

24 A revista que publica o presente artigo já apresentou estudos sobre uma Opinião Consultiva emitida pela Corte Interamericana, a OC nº 04/84, que versou sobre a doutrina da margem de apre-

20 SEITENFUS, Ricardo. *Manual das organizações internacionais*. 5ª ed., rev. e atual. Santa Maria: Ed. Livraria do Advogado, 2012.

Da leitura da aludida Convenção Americana, tem-se que a opinião consultiva guarda fundamentação no seu artigo 64, segundo o qual os Estados membros da OEA poderão consultar a Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a interpretação dessa Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos no âmbito interamericano, sendo que a Corte Interamericana, se assim for solicitado nas questões, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre os instrumentos internacionais e as leis internas alvo de questionamentos²⁵.

Veja-se que a competência consultiva da Corte é exercida de modo amplo, e, inclusive, conforme dispôs a OC n° 01:

“(…) pode ser exercida, em geral, sobre toda disposição de qualquer tratado internacional aplicável nos Estados Americanos, independentemente de que seja bilateral ou multilateral, de qual seja seu objetivo principal ou de que sejam ou possam ser partes do mesmo, Estados alheios ao sistema interamericano”²⁶.

É nesse sentido que se sobressai o tema meio ambiente como alvo de debates na seara do direito internacional dos direitos humanos. Com efeito, novos temas estão crescendo no âmbito consultivo da Corte Interamericana. A título exemplificativo, somente no último ano importantes questões envolvendo a possibilidade de mudança de nome, nas hipóteses de identidade de gênero²⁷, o direito de asilo e possibilidade de sua concessão sem distinção²⁸, entre outros, foram objeto de consultas solicitadas por Estados membros da OEA e ainda em fase de tramitação na Corte Interamericana.

ciação desenvolvida pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Para saber mais, vide: CORRÊA, Paloma Morais. Corte Interamericana de Direitos Humanos - Opinião Consultiva 4/84 - a margem de apreciação chega à América. *Revista de Direito Internacional*, v. 10, p. 263/2237-1036-279, 2014.

25 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 22 nov 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 18 mar 2017.

26 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Opinião Consultiva OC-1/82*, de 24 de setembro de 1982, Série A, n. 1.

27 COSTA RICA. *Solicitação de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 17 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/solicitudoc/solicitud_17_05_16_por.pdf>. Acesso em: 16 mar 2017.

28 EQUADOR. *Pedido de Parecer Consultivo à Corte*. 15 de agosto de 2016. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/solicitudoc/solicitud_18_08_16_port.pdf>. Acesso em: 16 mar 2017.

Outrossim, uma miríade de consultas já respondidas pela Corte Interamericana trouxe avanços em termos de direitos humanos e de casos enfrentados pelos Estados solicitantes.

No ponto, cumpre notar que a própria Corte Interamericana já anotou que sua competência consultiva recai sobre a análise de situações concretas, e não abstratas. Em outras palavras: na Opinião Consultiva (OC) n° 4, a Corte Interamericana expressamente anotou que sua competência consultiva “é exercida a fim de proteger os direitos e liberdades das pessoas determinadas e não para resolver abstrato”²⁹.

Nessa toada já passaram pela Corte Interamericana as mais variadas situações. No Brasil, em que pese não haver a prática de sempre fundamentar-se nos pareceres exarados pelo sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, talvez a opinião consultiva mais conhecida e popularmente difundida se refira à OC n° 5, solicitada pela Costa Rica, que versou sobre a (des) necessidade de pessoa ter o diploma específico de jornalista para exercer atividades ligadas à profissão.

Mais especificamente, nessa situação, a Corte Interamericana entendeu que não há necessidade de diploma superior específico de jornalismo, ou inscrição em órgão especial, para exercer a função de jornalista, sendo que a obrigatoriedade violaria dispositivos na Convenção Americana de Direitos Humanos (como o art. 13, sobre liberdade de pensamento e de expressão, e art. 29). O Supremo Tribunal Federal brasileiro (STF) aplicou a OC n° 5 em 2009, delimitando, justamente, pela não obrigatoriedade do diploma superior e inscrição em órgão próprio para jornalistas³⁰.

À luz da importância das competências consultivas do âmbito da Corte Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos, bem como considerando-se frutífera o intercâmbio de ideias entre direito internacional de direitos humanos e sua aplicação na seara interna de cada Estado, a Colômbia solicitou, em março de 2016, opinião consultiva em que se questiona sobre a obrigação de se respeitar direitos como o direito à vida e o direito à

29 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Opinião Consultiva OC-4/84*, de 19 de janeiro de 1984, Série A, n° 04.

30 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Recurso Extraordinário (RE) 511961/SP*. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJ: 17/06/2009. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2469175>>. Acesso em: 20 mar 2017.

integridade pessoal, e como ficariam tais direitos diante da realização de grandes projetos que possam impactar o meio ambiente na Região do Grande Caribe.

Mais precisamente, a Colômbia realizou as seguintes perguntas para Corte Interamericana:

I- De acordo com o estipulado no art. 1§1º do Pacto de San José, deveria se considerar que uma pessoa que não se encontre em território de um Estado parte está sujeita à jurisdição de tal Estado no caso específico de que se cumpram 04 condições, quais sejam:

(1) que a pessoa resida ou se encontre em uma zona delimitada e protegida por um regime convencional de proteção do meio ambiente que tal Estado seja parte;

(2) que esse regime convencional preveja uma área de jurisdição funcional, como por exemplo no previsto pelo Convênio para proteção e desenvolvimento do meio marinho na Região do Grande Caribe

(3) que essa área de jurisdição funcional os Estados tenha a obrigação de prevenir, reduzir e controlar a poluição por meio de uma série de obrigações gerais e específicas e

(4) que, como consequência de um dano ao meio ambiente ou de um risco de dano ambiental na zona protegida pelo referido Convênio de que se trate, e seja atribuível a um Estado parte – do Convênio e do Pacto de San José da Costa Rica, os direitos da pessoa e questão seriam violados ou estaria ameaçados?

II- As medidas e os comportamentos, por ação ou omissão, de um dos Estados parte, cujos efeitos sejam suscetíveis de causar um dano grave ao meio ambiente marinho: em qual medida o direito à vida e ao sustento da vida dos habitantes das ilhas ou costas marítimas de outros Estados partes são compatíveis com as obrigações formuladas nos artigos 4º, §1º e 5º, §1, ambos relacionados com o art. 1, §1º, do Pacto de San José ou de qualquer outra disposição convencional permanente?

III – Devemos interpretar, e em que medida, as normas que estabelecem a obrigação de respeitar e garantir os direitos e liberdades, enunciados nos artigos 4, §1 e 5, §1 do Pacto, no sentido de tais normas impõem a obrigação dos Estados membros do Pacto de respeitar as normas proveniente do Direito Internacional Ambiental e buscam impedir um dano ambiental suscetível de limitar ou mesmo de impossibilitar o gozo definitivo do direito à vida e à integridade pessoal, e que uma dessas maneiras de cumprir tal obrigação é através da realização de estudos de impacto ambiental em uma zona protegida pelo Direito Internacional e através da cooperação com os Estados que possam ser afetados? Se sim, quais parâmetros gerais se deveria levar em consideração quando na realização dos estudos de impacto ambiental na Região do Grande

Caribe e qual deveria ser seu conteúdo mínimo?³¹

Diante das perguntas feitas pela Colômbia à Corte Interamericana de Direitos Humanos, observa-se que é possível traçar um paralelo entre o que está sendo vivenciado pela Colômbia com os problemas enfrentados na esfera internacional concernentes ao meio ambiente, até mesmo porque a esfera ecológica não reconhece conceitos jurídicos como o da soberania³².

Por isso mesmo, cabe consultar a teoria para verificar a situação vivenciada. A Teoria Ambientalista, justamente por colocar o meio ambiente, em seu sentido amplo, como foco dos estudos, parece ser um viés adequado para volver os olhos à situação colombiana. Assim, no próximo tópico, procura-se, justamente, construir esta ponte entre o plano teórico e o plano prático.

4. A TEORIA AMBIENTALISTA E A CONSULTA SOLICITADA PELA COLÔMBIA: ENTRE O PLANO TEÓRICO E PRÁTICO

Ao colocar o meio ambiente como discussão central e sua correlação inevitável para com os direitos humanos, a Colômbia faz a Teoria Ambientalista ganhar vida na prática cotidiana, sendo importante até para verificar se tal teoria possui força para se sobressair do plano teórico e fazer-se possível em um mundo tão complexo quanto o hodierno.

Observe-se que não se está aqui a afirmar que o tema meio ambiente é algo puramente teórico, haja vista que o meio ambiente é materializável por todas as coisas vivas, incluindo o próprio ser humano. Ao revés, o trabalho busca centrar a Teoria Ambientalista na discussão da Colômbia, ressaltando a importância do meio ambiente tanto no plano prático quanto no plano teórico e vice-versa.

31 COLOMBIA. *Pedido de Parecer Consultivo à Corte*. 14 de março de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/solicitudoc/solicitud_14_03_16_esp.pdf>. Acesso em: 10 fev 2017.

32 Longe de adentrar na questão da soberania, mas sem conseguir fugir de tal problemática, é corrente a ideia na teoria de que a soberania, como conhecida nos moldes da Paz de Westfália (1648) há de ser remodelada. Inclusive, autores mais radicais como Ferrajoli reconhecem que hodiernamente não cabe mais falar em soberania como fundamento do Direito Internacional. Nesse sentido, vide: FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. Nascimento e crise do Estado nacional. Trad. Carlos Coccioli, Márcio Lauria Filho e Karina Jannini. São Paulo: Ed. Martins Fonte, 2002.

Dessa feita, pode-se traçar um raciocínio inerente ao caso de que a situação colombiana enfrenta justamente uma das problemáticas existentes em torno do meio ambiente que é a necessidade de se criar uma consciência generalizada sobre o meio ambiente, o papel do Direito Internacional (e, sobretudo, do Direito Internacional dos Direitos Humanos), bem como seus percalços para com a soberania dos Estados.

Isso porque, em relação à leitura integral da solicitação de opinião consultiva feita pela Colômbia, verifica-se que se questiona sobre a possibilidade de dano que ultrapasse fronteiras do Estado e que possa contaminar, de alguma forma, outros Estados ou mesmo atingir o mar da zona de aplicação de tratados internacionais como, no caso, o convênio de Cartagena.

Em simples palavras, a Colômbia discute se é possível, de acordo com os ditames de tratados internacionais em matéria de direitos humanos e de proteção ambiental, a construção de grande empreendimento (a título de exemplo: construção de grande canal, que una variados Estados, como uma espécie alargada de “canal do Panamá”) na região do Grande Caribe.

Tal região, conhecida como Grande Caribe, abrange uma grande porção de mar, rica em diversidade ecológica, bem como abriga Estados como Cuba, Jamaica, Haiti, República Dominicana e Porto Rico (dos Estados Unidos), além de regiões do México, parte da América Central (Guatemala, Belize, El Salvador, Honduras, Nicarágua, Costa Rica e Panamá, parte da América do Sul (Colômbia, Venezuela, Guiana, Suriname), além de ilhas como Trinidad e Tobago, Antígua e Barbuda, Granada, etc.

Afora a questão puramente ambientalista, outras indagações igualmente relacionadas ao meio ambiente são colocadas pela Colômbia, a exemplo maior de pontos que se pode traçar sobre jurisdição, cultura e identidade de um povo, situações econômicas e desenvolvimento da região alvo da construção de grande empreendimento, etc³³.

33 Importante anotar que a solicitação feita pela Colômbia foi integralmente trabalhada pelos pesquisadores em conjunto com a Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), com contribuições para que a Corte Interamericana de Direitos Humanos elabore seu parecer, ao que se colaciona aqui especiais agradecimentos a todos os docentes e discentes que participaram de tão relevante pesquisa. Para ver as considerações feitas e apresentadas à Corte Interamericana sobre a consulta feita pela Colômbia, vide: GOMES, Eduardo Biacchi et alii. *Observaciones escritas presentadas por instituciones*

Assim, se, por um lado, a grande construção pode trazer desenvolvimento local, maior facilidade de mobilização dos povos, maior comércio etc., por outro lado, corre-se o risco da região natural do Grande Caribe sofrer com o empreendimento e perder parte de sua beleza natural e de sua diversidade, o que pode acarretar prejuízos em longo prazo, com a perda do turismo local, das riquezas naturais utilizadas pelo ser humano etc.

Inclusive, o embate entre o econômico e o ambiental é uma das celeumas que parece sempre circundar a questão ambiental. Nesse sentido, nunca é demais lembrar, conforme a Teoria Ambientalista procura lembrar diuturnamente, que esforços no presente trazem consequências ao futuro, ao que há a oportunidade de se escolher e planejar o futuro como algo que valha a pena a toda humanidade.

Longe de trazer respostas pré-definidas à situação colombiana, não sendo este o objetivo do presente estudo, cabe apenas notar a importância do meio ambiente, como pertencente a uma verdadeira seara do direito internacional dos direitos humanos e sua correlação com a Teoria Ambientalista, que também advém na esfera internacional, demonstrando seu mérito para com o próprio direito interno, numa espécie de “efeito bumerangue” (“boomerang pattern”), em que a Corte Interamericana se mostra como capaz de ultrapassar as fronteiras estatais e também trazer um retorno ao Estado, que se vê obrigado a mudar suas políticas internas devido essas forças transnacionais³⁴.

Indo mais além, talvez a opinião consultiva solicitada pela Colômbia se apresente como uma oportunidade de ultrapassar o âmbito puramente interno, para se desenvolver formas conjuntas de melhor tratar o assunto meio ambiente. A partir do momento em que se procura o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, pode-se afirmar que já há, de certa maneira, um

académicas, organizaciones no gubernamentales e individuos de la sociedad civil. <http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/observaciones_oc.cfm?nId_oc=1650>. Acesso em: 20 mar 2017.

34 KECK, Margaret; SIKKINK, Kathryn. *Activists beyond borders: advocacy networks in international politics.* Cornell University Press, 1998, p. 13, trad. livre. Observamos aqui que a noção de “efeito bumerangue” proposta pelas autoras se referem a agentes não estatais, cuja exemplo maior seriam as ONGS, ao passo que no presente trabalho vale a ressalva que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é Tribunal Internacional integrante da OEA, organização interestatal. Contudo, a lição de Keck e Sikkink também podem ser colocadas aqui, nesse sentido de intercâmbio, ainda que de modo indireto, entre direito interno e direito internacional dos direitos humanos.

intercâmbio entre direito interno e direito internacional.

De fato, seja qual for a real intenção na órbita das relações de poder envolvendo a situação da Colômbia, se reconhece aqui que a governança global em matéria de meio ambiente parece ser algo ininteligível, mas é tema que não pode mais os sujeitos de direito internacional e os diversos atores internacionais se descurarem, merecendo maiores discussões e estudos.

Nesse sentido, resta aguardar com anseios a resposta da Corte Interamericana de Proteção de Direitos Humanos à solicitação da Colômbia. Certamente, trar-se-á uma miríade de impactos em relação ao tema meio ambiente e seu relacionamento com o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, tem-se que não se pode mais escapar de discussões atinentes ao meio ambiente. Na presença de problemas práticos, que, de alguma forma, sejam concernentes ao tema em pauta, há de se recorrer, primeiramente, a teorias, feitas justamente para solver questões vivenciadas ou que possam afetar a todos.

Nesse sentido, em um primeiro momento, o marco teórico utilizado, a Teoria Ambientalista (Green Theory), pode parecer retórica, sempre afirmando a importância notória e antiga do meio ambiente. Contudo, há de se lembrar que tal teoria é considerada recente, advinda muito mais para fins de crítica do sistema vigente do que propriamente como uma solucionadora definitiva.

As teorias clássicas do âmbito internacional, como o liberalismo e realismo, não deram conta do tema em questão. O meio ambiente sequer seria assunto de grande valia para integrar as agendas internacionais. Para tentar discutir a questão ambiental, advém a Teoria Ambientalista, também conhecida como Green Theory, com os mais importantes tópicos de discussão, todos centrados na importância do meio ambiente não apenas ao presente, mas como também às futuras gerações.

Nesse sentido, cabe lembrar que o tema do meio ambiente envolve uma miríade de assuntos vários, o que não poderia ser diferente: um único evento histórico não pressupõe uma causa única, sendo que pode se

desdobrar em cenários diversos.

Mais especificamente, dentre as relações práticas enfrentadas, estudou-se a situação da Colômbia e sua consulta feita à Corte Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos, questionando sobre a (im)possibilidade de construção de grande empreendimento na região do Grande Caribe diante do *corpus juris* de direitos humanos.

Atualmente, ressalte-se que a solicitação ainda se encontra em trâmite perante a Corte Interamericana. De toda forma, pode-se traçar uma ponte entre o plano teórico e o plano prático, ressaltando que a cooperação em matéria de meio ambiente deve se fazer constante.

Dessa feita, a análise da solicitação feita pela Colômbia é capaz de comprovar a hipótese inicial do trabalho, no sentido de que a Teoria Ambientalista é uma vertente de pensamento que pode ter aplicação na prática.

Por certo, tal resposta parece óbvia aos olhos dos incautos, porém, viu-se que o jogo de forças envolvendo uma temática multidisciplinar pode conduzir a resultados diversos e à uma prática nem sempre condizente com os ideais teóricos.

Longe de trazer respostas pré-definidas à situação colombiana, não sendo este o objetivo do presente estudo, até mesmo porque tal não é a pretensão também da Teoria Ambientalista, procurou este estudo ressaltar a importância do meio ambiente tanto no plano teórico quanto no plano prático.

Para tanto, o trabalho apresentou ao leitor o que seria a chamada Teoria Ambientalista (Green Theory), bem como procurou elucidar o que consistiria a figura jurídica da consulta dentro do chamado sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. Com tais pressupostos, o estudo pôde realizar o que se propôs.

Em um futuro próximo, espera-se ser possível a concretização de questões como o da governança global, temas tais todos que, de forma direta ou indireta, se inter-relacionam com o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ARMADA, C. A. S.; VIEIRA, R. S.. A Efetivação do Direito Ambiental no século XXI através de um estado transnacional ambiental. *Revista Direitos Fundamentais &*

- Democracia (UniBrasil)*, v. 15, p. 148-166, 2014.
- AUGUSTIN, Sérgio; Wolkmer, Maria de Fátima S.; WOLKMER, Antônio Carlos. O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina, p. 65. In: Maria de Fátima S. Wolkmer; Milena Petters Melo (Org.). *Crise ambiental, direitos à água e sustentabilidade*. visões multidisciplinares. 01ed. Caxias do Sul: Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2012, v. 01, p. 47-66.
- BURCHILL *et alii*. *Theories of International Relations*. 3rd. Edition. China/Reino Unido: Palgrave Macmillan, 2005.
- CALAME, Pierre. *Sauvons la démocratie: lettre ouverte aux femmes et hommes politiques de demain*. Paris: Charles Léopold Mayer, mars 2012.
- CARSON, Rachel. *Silent Spring*. 40th anniversary edition. Boston, New York: Houghton Mifflin Company, 2002.
- CARVALHO RAMOS, André de. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.
- CASTRO, Thales. *Teoria das Relações Internacionais*. Brasília: Editora FUNAG, 2012. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/931-Teoria_das_Relacoes_Internacionais.pdf>. Acesso em: 12 mar 2017.
- COLOMBIA. *Pedido de Parecer Consultivo à Corte*. 14 de março de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/solicitudoc/solicitud_14_03_16_esp.pdf>. Acesso em: 10 fev 2017.
- CORRÊA, Paloma Morais. Corte Interamericana de Direitos Humanos - Opinião Consultiva 4/84 - a margem de apreciação chega à América. *Revista de Direito Internacional*, v. 10, p. 263/2237-1036-279, 2014.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH), *Opinião Consultiva OC-1/82*, de 24 de setembro de 1982, Série A, n. 1.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH) *Opinião Consultiva OC-4/84*, de 19 de janeiro de 1984, Série A, n.º 04.
- COSTA, José Augusto Fontoura; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Killing the green goose: legal limits to develop and sell biodiversity goods. *Revista de Direito Internacional*, v. 13, p. 146-178, 2016.
- DADDOW, Oliver. *International Relations Theory: the essentials*. Second edition. London: SAGE, 2013.
- EQUADOR. *Pedido de Parecer Consultivo à Corte*. 15 de agosto de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/solicitudoc/solicitud_18_08_16_port.pdf>. Acesso em: 16 mar 2017.
- ESPIEL, Héctor Gros. El Procedimiento Contencioso ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: *La Corte Interamericana de Derechos*. Estudios y Documentos. IIDH, 1985.
- FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. Nascimento e crise do Estado nacional. Trad. Carlos Coccioli, Márcio Lauria Filho e Karina Jannini. São Paulo: Ed. Martins Fonte, 2002.
- GOMES, Eduardo Biacchi; ALMEIDA, Ronald Silka de. Meio Ambiente e Direitos Fundamentais: A Questão dos Remoldados e o Diálogo Entre Jurisdições (Adpf 101 de 2009). *Revista de Direito Brasileira*, v. 12, p. 52-67, 2015
- GOMES, Eduardo Biacchi *et alii*. *Observaciones escritas presentadas por instituciones académicas, organizaciones no gubernamentales e individuos de la sociedad civil*. <http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/observaciones_oc.cfm?nId_oc=1650>. Acesso em: 20 mar 2017.
- KECK, Margaret; SIKKINK, Kathryn. *Activists beyond borders: advocacy networks in international politics*. Cornell University Press, 1998.
- LIMA, R. B.; RUA, M. G.. Cotidiano, racionalidade e sereias: o dilema do prisioneiro como metáfora da questão ambiental. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 18, n.1, p. 1-21, 2003.
- MEADOWS, Dennis L. *et alii*. *The Limits to Growth*. New York, Universe Books, 1972.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 22 nov 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 18 mar 2017.
- SEITENFUS, Ricardo. *Manual das organizações internacionais*. 5ª ed., rev. e atual. Santa Maria: Ed. Livraria do Advogado, 2012.
- SOUZA, Leonardo da Rocha de; LEISTER, Margareth Anne. A influência da soft law na formação do direito ambiental. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, p. 767-783, 2015.

SOUZA, Herbert. Como se faz análise de conjuntura. 11ª. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Recurso Extraordinário (RE) 511961/SP*. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJ: 17/06/2009. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2469175>>. Acesso em: 20 mar 2017.

VENTURA, Deisy, CETRA, Raísa. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos de Maria da Pen-

ha a Belo Monte. In: José Carlos Moreira da Silva Filho et alii. (Org.). *Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação*. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, v.1, 2013.

VIOLA, Eduardo. O regime internacional de mudança climática e o Brasil. *Revista brasileira de ciências sociais (RBCS)*, vol.17, n° 50, 2002.

WESTAD, Odd Arne. *The global cold war*. New York: Cambridge, 2010.